

RE

SERVIÇOS E LOCAÇÕES

MISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 467
P.M. CARIRÉ

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2024/SMI-CP

A empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.560.312/0001-74, estabelecida na Trav. Monsenhor João Cruz, 206, sl 02, centro – Canindé/Ce, neste ato representada por sua titular, a Sra. FRANCISCA MORGANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RG nº 2003014158618 SSPDS/CE e CPF/MF nº 027.497.523-88, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em processo licitatório pela empresa **PROVALE ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.664.921/0001-02, nos termos do artigo 109, §3º da Lei 14.133/2021, e do Edital de Concorrência Eletrônica, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

I - SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a habilitação da Recorrida, alegando o seguinte:

"Bom dia! Escrevemos para expressar formal e fundamentadamente a nossa intenção de interpor um recurso administrativo em relação à recente decisão que nomeou, de forma que consideramos equivocada, a empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** como vencedora do procedimento licitatório em questão.

Identificamos que há uma não conformidade específica: a referida empresa não cumpriu com os necessários requisitos de qualificação técnica. Em particular, observamos que as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) apresentadas não correspondem, nem são análogas, ao objeto deste edital de licitação.

Existem outras questões relevantes que planejamos detalhar devidamente na peça recursal, a ser submetida em momento apropriado"

E conclui a sua irrisignação pleiteando a desclassificação/inabilitação da Recorrida que logrou êxito com preços mais vantajosos ao erário.

Entretanto, "*data maxima venia*" dos nobres patronos "*ex-adversos*", tudo quanto postulam não faz o Recorrente o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cediço e rotundo insucesso, ainda mais quando o recurso não traz em seu bojo adequado enfrentamento das razões que ensejam o seu pedido.

É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000
re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Preliminarmente, registra-se que a Recorrida, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira de fornecer os serviços e materiais licitados.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

a) DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO CONVOCATÓRIO – DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA RECORRIDA

O pleito do Recorrente deve ser desprovido por ausência de supedâneo legal e à luz do princípio da dialeticidade, visto que as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma, o que não ocorre no presente caso.

Relembro a Apelante que a Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços, regido pela Lei nº 14.133/21, que prevê em seu artigo 11º, item I **"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto"**, e esta exigência é o norte do certame.

De início merece registro Acórdão nº 1211/2021 – Plenário/TCU, onde foi proferida importante decisão no qual é permitido o saneamento de defeitos com vistas à proposta mais vantajosa. O procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A pretendida inabilitação da recorrida, em virtude do alegado não cumprimento da qualificação técnica operacional/profissional, denota um excesso de formalismo no processo decisório. É relevante destacar que, no início do processo licitatório, foram integralmente incluídos no portal os documentos de habilitação e proposta, necessários para a devida aferição quanto ao atendimento aos requisitos previstos no edital. Nesse contexto, o artigo 5º da Lei 14.133/21 ressalta a importância de se evitar formalismos que possam prejudicar a efetividade do processo licitatório.

Destacamos que no certame em tela a fase de habilitação sucedeu as fases de apresentação de propostas, de lances e de julgamento, podendo o licitante anexar os documentos de habilitação

RE

SERVIÇOS E LOCAÇÕES



quando do cadastramento da proposta, ou mediante solicitação do agente de contratação após a fase de lances.

Nossa intenção primordial sempre foi atender a todas as exigências editalícias, tendo a proposta aceita e declarada habilitada com os documentos anexados anteriormente, sem solicitação de outro. Importante ressaltar que o artigo 71 da referida lei assegura a possibilidade de revisão de atos que decorram de erros de fato ou de direito, garantindo a retificação de equívocos não imputáveis aos licitantes.

Nos colocamos a disposição para apresentar, mediante diligência posterior, qualquer documento necessário para ratificar a nossa habilitação. A aplicação do formalismo moderado, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, que preconiza a busca pela eficiência e pela isonomia, permite o envio subsequente da documentação faltante, mantendo-se em sintonia com os princípios de razoabilidade e assegurando a condução justa e equitativa do certame.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

Veja que a irresignação da Recorrente é protelatória, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sanáveis mediante diligência, deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

Nesse norte, importante se faz consignar o seguinte trecho do Acórdão 1401/2014-TCU-Plenário:

"O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta."

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

III - DOS PEDIDOS

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE - CEP : 62700-000
re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839

RE

SERVIÇOS E LOCAÇÕES



ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas **CONTRARRAZÕES**, e conseqüentemente, julgamento improcedente *in totum* do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora dos itens na qual logrou a primeira colocação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Canindé, Ce, 04 de Março de 2024

FRANCISCA MORGANA
RODRIGUES DO
NASCIMENTO:02749752388

Assinado de forma digital por
FRANCISCA MORGANA RODRIGUES
DO NASCIMENTO:02749752388
Dados: 2024.04.04 19:39:36 -03'00'

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

40.560.312/0001-74
FRANCISCA MORGANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RG nº 2003014158618 SSPDS/CE
CPF/MF nº 027.497.523-88
Titular

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE - CEP : 62700-000
re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839